

05/6/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.921-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
IMPETRANTE: TELMÍZIO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADOS: JURACI PEREZ MAGALHÃES E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LITISCONSORTE PASSIVO: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO LITISCONSORTE: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO: VISTA DOS AUTOS.

I. - Ao servidor sujeito a processo administrativo disciplinar é assegurado o direito de defesa, que há de ser amplo. Lei 8.112/90, art. 153.

II. - O advogado regularmente constituído tem direito a ter vista do processo administrativo disciplinar, na repartição competente, ou retirá-lo pelo prazo legal. Lei 8.906/94, art. 7º, XV.

III. - Mandado de Segurança deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conceder a segurança para que os autos do processo administrativo retornem à repartição de origem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 05 de junho de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



05/6/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.921-1 SÃO PAULO

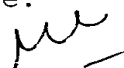
RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
IMPETRANTE: TELMÍZIO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADOS: JURACI PEREZ MAGALHÃES E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LITISCONSORTE PASSIVO: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO LITISCONSORTE: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar**, impetrado por **TELMÍZIO JOSÉ DA CUNHA**, contra ato iminente, àquela época, do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, tendente a demitir o impetrante do cargo de Médico Veterinário do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura.

Diz o impetrante, servidor público federal estável, que fora indiciado em inquérito administrativo disciplinar e que, há mais de dois anos, lhe vem sendo negado o direito de obter vista dos referidos autos, que se encontravam na Casa Civil da Presidência da República com minuta de decreto de demissão, em evidente desrespeito ao direito de defesa e a ordens judiciais já concedidas.

Sustenta, mais, em síntese, o seguinte:



a) ao ser indiciado no mencionado inquérito administrativo, constituiu advogado para patrocinar sua defesa, como lhe faculta a lei, e que a seu patrono também fora negado o direito de obter vista dos referidos autos;

b) ante a negativa da Administração, impetrou o MS 95.000.4434-0 perante a Justiça Federal da 3º Região, obtendo sentença favorável, sem que, todavia, cessasse o ato ilegal por parte do Poder Público, o que o levou a requerer a busca e apreensão dos autos do inquérito administrativo disciplinar;

c) no cumprimento da ordem acima descrita, o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu à Casa Civil da Presidência da República, onde, mais uma vez, não conseguiu proceder à apreensão ordenada;

d) **violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal**, tendo em vista a ocorrência de ofensa à ampla defesa no processo administrativo;

e) **ilegalidade e abusividade do ato preventivamente impugnado**, dado que, nos termos do art. 41, § 1º da Constituição Federal e da Súmula 20-S.T.F., o servidor estável somente poderá ser demitido após a realização de processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que não vem

me

MS 22.921-1 SP

ocorrendo no presente caso, considerando não ter tido acesso aos autos do inquérito administrativo em apreço.

Pede o impetrante, ao final, a concessão da segurança para que a autoridade apontada como coatora, em face do alegado cerceamento de defesa, se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua demissão até decisão final dos processos administrativo e judicial.

Em 26.8.1997, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, **concedeu a liminar requerida** (fls. 39/40).

Requisitaram-se informações (fl. 43). O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, por intermédio da Advocacia-Geral da União, as prestou (fls. 49/59), sustentando, em síntese:

a) **inexistência da ilegalidade apontada**, tendo em vista que o processo administrativo transcorreu guardando respeito à disciplina da Lei 8.112/90, mormente quanto às oportunidades para defesa em etapas próprias, de modo que *"inexiste norma que assegure ao indiciado ou seu representante legal a participação nesta fase do processo disciplinar"* (fl. 54);

b) nos termos da Lei 8.906/94, a retirada dos processos devem obedecer condições que buscam salvaguardar os documentos e a

MS 22.921-1 SP

continuidade da atuação administrativa, obstando delongas dissonantes da atuação processual;

c) **ausência de violação ao direito de defesa do impetrante no contencioso administrativo**, porquanto fora ele "notificado da sua instauração, facultou-se o acompanhamento dos trabalhos de investigação, observou-se o princípio do contraditório e o direito à ampla defesa foi exercido, inexistindo, assim, nulidade a ser declarada" (fl. 56);

d) **insubsistência dos argumentos alegados pelo impetrante**, porque não restou comprovado "que a portaria de designação da c.i. não foi publicada" (fl. 59), nem especificou o exato prejuízo que teria sofrido sua defesa em consequência do que se asseverou.

Em anexo às referidas informações, juntou-se manifestação da Casa Civil da Presidência da República, subscrita pelo então Procurador-Chefe, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, alegando, em síntese, que a ordem de busca e apreensão determinada pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Estado de São Paulo não logrou sucesso pois os referidos autos se encontravam submetidos à apreciação do Presidente da República, de modo que, nos termos do instituto do "**Executive Privilege**", "à exceção de documentos fundamentais à instrução de processo criminal, os documentos intra-executivos não são passíveis



MS 22.921-1 SP

de apropriação determinada por outro Poder, sob pena de aviltamento ao princípio da separação de poderes" (fl. 69).

Citada na qualidade de litisconsorte passiva (fl. 47) à **UNIÃO contestou** (fls. 105/112), alegando, em síntese:

a) **inexistência do cerceamento de defesa apontado**, tendo em vista que o impetrante apresentou sua defesa nas oportunidades que a disciplina legal do processo administrativo lhe facultava, "procedendo a completa abordagem de toda a prova produzida ao longo da instrução (...), enfim, lançando em seu favor todos os argumentos possíveis, com o fim de demonstrar sua inocência quanto à prática das infrações a ele imputadas" (fl. 108);

b) **preclusão da alegação de ofensa à ampla defesa**, uma vez que o impetrante "em nenhum instante alegou qualquer cerceamento de defesa, por falta de retirada dos autos do processo da repartição" (fl. 109);

c) **impossibilidade de atendimento à ordem proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Estado de São Paulo**, tendo em vista que, quando de sua concessão, o relatório, última fase do inquérito, já estava concluído e remetido para o Ministério da Agricultura, em Brasília, de modo que, ante a incidência da preclusão, "era

MS 22.921-1 SP

impossível e inócuo o cumprimento da liminar (sic), que tinha como único objeto permitir a retirada dos autos da repartição para que o advogado pudesse elaborar a defesa do impetrante que, àquelas alturas, já estava elaborada pelo mesmo procurador e pelo próprio servidor" (fl. 109).

Ao final, entendendo "não configurada qualquer lesão a direito líquido e certo do impetrante (...), requer a UNIÃO seja negada a segurança pleiteada" (fl. 112).

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, **em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República**, Prof. Geraldo Brindeiro (fls. 249/253), opina pela **confirmação da liminar concedida e deferimento do writ.**

É o relatório.




05/6/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.921-1 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - A segurança foi pedida, em caráter preventivo, para que se abstenha o Sr. Presidente da República de expedir o ato de demissão do impetrante, até decisão final administrativa. É que, tendo sido negada vista do processo administrativo ao patrono do impetrante, estaria configurado o cerceamento de defesa.

Para o fim de obter o direito de vista do processo disciplinar administrativo que corria na Delegacia do Ministério da Agricultura, em São Paulo, o advogado constituído pelo impetrante ajuizou mandado de segurança perante a Justiça Federal de 1º grau, em São Paulo (fls. 17-21), que veio a ser concedida (fls. 26/27).

Nas informações, sustenta-se que o procedimento administrativo disciplinar tramitou regularmente, tendo o impetrante exercitado o seu direito de defesa, estando o processo já em fase de decisão por parte do Presidente da República. 

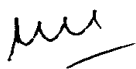
Todavia, há uma sentença proferida pela Justiça Federal de São Paulo que assegurou ao advogado do impetrante o direito de ter vista dos autos. Não se informa se referida sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com acerto, acentua a Procuradoria-Geral da República, parecer do ilustre Subprocurador-Geral Wallace de Oliveira Bastos, com aprovação do não menos ilustre Procurador-Geral Geraldo Brindeiro:

"(...)

Nesse passo, percebe-se que, embora tenha apresentado defesa escrita, não se pode concluir que a Administração garantiu a ampla defesa na condução do processo, tendo em vista que até o presente momento — segundo as informações do autos — não foi possível ao impetrante ter acesso ao feito original, exceto por meio de cópias xerográficas.

Assim, totalmente descabido o argumento da autoridade coatora, constante nas informações prestadas às fls. 55, no sentido de que '... a necessidade de apurar as irregularidades e determinar as responsabilidades, sem solução de continuidade, e no prazo estipulado em lei, que justifica a permanência dos autos nos órgãos públicos', à consideração de que, como bem destacou o despacho sobretranscrito, é impossível seja preterido o direito constitucional da ampla defesa com a finalidade de obsequiar o cumprimento de formalidades processuais — preterição essa que compromete o objetivo final do processo administrativo de apuração das faltas funcionais, podendo acarretar a nulidade da punição eventualmente imposta ao servidor.

A jurisprudência do Colendo STF é firme no sentido de exigir a ampla defesa na condução do processo administrativo disciplinar, conforme se depreende da ementa do julgado com excerto transcrito a seguir: 

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA PUNIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 41, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 132, I, IV, X e XI, DA LEI 8.112/90.

1. A materialidade e autoria dos fatos ilícitos deverão ser apurados em processo administrativo disciplinar regular, assegurando ao imputado a ampla defesa e o contraditório.

(...)' (MS-21.705/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ 16.4.96)

Demonstrada, portanto, pelo impetrante a existência de direito líquido e certo capaz de sustentar o ora examinado pedido de suspensão da efetivação de atos decisórios nos autos do processo administrativo, inclusive de eventual ato de demissão.

Tais as considerações, é o **parecer** pela **confirmação** da liminar deferida **initio litis** e pela **concessão** da segurança pleiteada, resultando no retorno dos autos à repartição de origem para que o ora impetrante tenha acesso aos autos originais e possa, então, deduzir amplamente sua defesa, com todos os recursos a ela inerentes, com plena observância do devido processo legal.

(...)" (fls. 251/253)

Os autos do procedimento disciplinar administrativo deverão retornar, portanto, à repartição de origem, em São Paulo, para que cumprida a decisão judicial de 1ª instância.

Nestes termos, defiro o writ.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.921-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
IMPTE. : TELMÍZIO JOSÉ DA CUNHA
ADV.DOS. : JURACI PEREZ MAGALHÃES E OUTRO
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LIT.PAS. : UNIÃO FEDERAL
ADV.LIT. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal concedeu a segurança para que os autos do processo administrativo retornem à repartição de origem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 05.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

pl *Gilberto Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador